



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000052

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano 1

SUMÁRIO

- PROJETO DE LEI Nº 018/2019.
PROJETO DE LEI Nº 019/2019.
PARECER PRELIMINAR AO PROJETO DE LEI Nº 019/2019.
ATA DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 015/2019.
ATA DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000052

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano 1

Projetos de Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 018/2019

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores

Em anexo apresentamos a esta respeitável casa legislativa o projeto de Lei nº que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, e responsável pela inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Trata-se de uma medida fundamental para estimular e apoiar a agricultura familiar já que com a criação da inspeção Municipal os produtos deste segmento poderão ser comercializados com o SIM – SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL.

Pretendemos inicialmente que o Selo de Inspeção Municipal seja reconhecido pelos Municípios vizinhos já que nosso Município efetuará convênio com estes visando permitir a legalização destes produtos e que estes sejam aceitos obedecendo o princípio da reciprocidade.

A norma possibilitará ainda o reconhecimento nacional deste selo com a integração do nosso Município no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que tem por objetivo a re-organização do sistema de forma descentralizada e integrada, entre a União (o MAPA), instância central e que coordena todo o sistema, os Estados e o Distrito Federal, como Instância Intermediária e os municípios, como Instância Local.

Para os consumidores a medida vai representar um efetivo controle da qualidade higiênico-sanitária, aumentando a segurança dos alimentos comercializados permitindo a efetiva valorização dos produtos de origem local, sem risco à saúde e ao meio ambiente e que tenham origem na agricultura familiar.

Aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada e, considerando o caráter social da medida, solicito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência.

Tremedal, 25 de outubro de 2019


Márcio Ferraz de Oliveira
Prefeito

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077) 3494-2100 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99
– Tremedal - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

PROJETO DE LEI Nº 018/2019

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”, no Município de Tremedal”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Tremedal, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; e nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 2º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, obrigatoriamente, Médico Veterinário.

Art. 2º - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual baiano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077) 3494-2100 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99
– Tremedal - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art.3º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 4º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Bahia, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidos.

§ 2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º - O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 6º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077) 3494-2100 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99
– Tremedal - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Tremedal poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado da Bahia e a União, poderá participar de Consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

I - a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;

II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 9º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077) 3494-2100 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99
– Tremedal - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

VIII - nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

Art. 10º - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município Tremedal a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

I - municipal;

II - intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 11º - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único—O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 12º- Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

Art. 13º- O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado da Bahia.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 14º - O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077) 3494-2100 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99
– Tremedal - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15- Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077) 3494-2100 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99
– Tremedal - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 16- As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17º- As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público que será designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077) 3494-2100 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99
– Tremedal - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19 - Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º - A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 20 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 21 - Fica instituída a Taxa de Vistoria, Fiscalização e Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, devida por todo aquele que desenvolver atividade sujeita à aprovação do serviço de Inspeção Municipal, conforme Tabela anexa, cujo lançamento e Arrecadação observarão o procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077) 3494-2100 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99
– Tremedal - Ba



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000052

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 22 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstos no inciso II, do art. 13 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 23- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Tremedal, 25 de outubro 2019


Márcio Ferraz de Oliveira
Prefeito

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077) 3494-2100 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99
– Tremedal - Ba



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000052

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

MENSAGEM Nº 019/2019

Inicialmente gostaria mais uma vez de externar meus agradecimentos a contribuição dos EDIS no processo de desenvolvimento de Tremedal e exortar todos a continuarem prestando, com a mesma competência, apoio à Municipalidade no trato de questões essenciais.

Conforme é do conhecimento dos EDIS desde que assumimos esta administração mantivemos uma relação saudável com o legislativo e promovemos uma gestão austera onde praticamente não foi contraída dívida, estando o Município plenamente adimplente com os seus fornecedores.

Ocorre que as gestões que nos antecederam contraíram diversas dívidas que necessitam ser consolidadas e devidamente parceladas.

Este projeto tem como objetivo regulamentar o § 3º do artigo 100 da CF, promovendo uma forma equilibrada e justa para pagamento dos diversos débitos, normalizando a relação do Município com antigos credores.

A norma ora proposta, fixa um percentual máximo, cujo pagamento poderá ser imediato e independente de precatório judicial, possibilitando assim que as dívidas de menor valor sejam o mais rapidamente possível quitadas.

Outrossim a norma estabelece ainda um percentual máximo do orçamento público que será destinado ao pagamento dos débitos oriundo dos precatórios, trazendo, dessa forma, possibilidade de planejamento dos pagamentos sem desestabilizar as contas públicas e, ao mesmo, tempo, gerando nos credores a chance de programarem o recebimento dos seus créditos, estabelecendo um clima de tranquilidade e justiça na quitação dos débitos.

*Recibido em
27/11/2019
Quint.*

af

Praça Leonel Pereira Nº 10, Centro – Fone/Fax(077) 3494-2100 – CEP 45.170-000
CNPJ. 14.243.463/0001-99 Tremedal - Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Tal medida se torna imperiosa em razão do fato de ter a norma constitucional estabelecido um patamar mínimo para pagamento dos débitos independente de precatória, cujo valor é insuportável para o Município, vez que causará, em breve, a desestabilização das contas públicas e incertezas quanto ao cumprimento das metas fiscais.

Espero que esta casa legislativa saiba deliberar compreendendo e colaborando na consolidação de mais esta conquista histórica do Município, ou seja, a regulamentação das relações com os seus credores, sem comprometer a máquina administrativa, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e moralidade.

Desta forma o encaminhamento do referido Projeto de Lei, ao qual encarecemos a proverbial e indispensável acolhida parlamentar, fato pelo qual de antemão expressamos agradecimentos ao tempo em que, evidenciado o caráter social da medida proposta, solicito a apreciação da matéria, EM REGIME DE URGÊNCIA, na forma da Lei Orgânica Municipal, ao tempo em que renova protestos de alta consideração e apreço.

TREMEDAL, 25 de novembro de 2019

MARCIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

LEI Nº 019/2019

Regulamenta o §3º E 4ª do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, no uso da atribuição que lhe confere o arts. 100 e 156 da Constituição Federal, arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 37/2002 alterou os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescentou os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo entre outros o conceito de pequeno valor para dispensa do precatório.

CONSIDERANDO que o conceito de pequeno valor fixado no artigo 87 do ADCT supera, em muito, as possibilidades do Município, que se encontra em região do semi - árido e passa por enormes dificuldades financeira.

CONSIDERANDO que cabe a cada ente da Federação definir os valores não sujeitos a precatório, regulamentando o art. 100 da CF.

CONSIDERANDO que o Município de TREMEDAL possui um passivo impossível de ser quitado num único exercício financeiro, vez que vem se acumulando por vários anos.

CONSIDERANDO o firme propósito desta administração de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e não extrapolar os limites legais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como efetuar os pagamento de dívidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

passadas sem comprometer os gastos públicos necessários à manutenção dos serviços essenciais, resolve;

Art. 1º. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor no Município de TREMEDAL, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência.

Art. 2º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da CF.

Art. 3º. Os débitos a que se refere o §1º deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação das respectivas requisições Judiciais e precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

Art. 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 5º. Os demais créditos, oriundos de sentença transitada em julgado ainda não submetidos ao precatório obedecerá ao disposto nesta lei, sendo, os mesmos relacionados em ordem cronológica de apresentação, efetuando-se os pagamentos após quitadas as dívidas já consignadas.

Art. 6º. O limite anual de pagamento das dívidas definidas nesta Lei será aquele fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, não podendo ultrapassar 1%(UM POR CENTO) do total das receitas correntes líquidas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000052

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 7º . Os débitos ou obrigações que tenham valor superior ao maior benefício do regime geral de previdência serão sempre pagos através de precatórios, estabelecendo-se como limite máximo anual para pagamento destes débitos os valores fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não podendo ultrapassar 0.5%(meio por cento) do total das receitas correntes líquidas.

Art. 8º. A Secretaria de Finanças do Município deverá organizar os débitos obedecendo a ordem cronológica de apresentação, observando o disposto nesta Lei, fazendo publicar a relação dos credores e as datas para pagamento, remetendo-se cópia para a tesouraria a fim de efetuar a quitação das dívidas, bem como cópia a Justiça Estadual, Federal e a Justiça do Trabalho da 5ª Região.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

TREMEDAL, 25 de outubro de 2019

MARCIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Prefeito



Fontoura Ferreira 
Advocacia e Assessoria

PARECER JURÍDICO Nº 001/2019- C.M. TREMEDAL

Assunto: Análise Preliminar do Projeto de Lei nº 019/2019

Interessado: Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tremedal

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 135, § 6º, do Regimento Interno, foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica pelo Excelentíssimo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tremedal, o Vereador Daniel Magnavita Souto, para emissão de parecer com a análise preliminar da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 019/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tremedal, no qual regulamenta os parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Os parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, assim dispõem:

“Art. 100. (...)

§ 3º: O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

A Emenda Constitucional nº 62/2009, através de seu art. 2º, alterou a redação do § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fazendo assim constar:

“Art. 97. (...)

Rua Chile- n.º 11 - Centro - Itagibá - BA ☎ (73) 3244-2518 - Cel.: (73) 98111-6888 / 99119-8992/98844-5008.
E-mail: luisjradvogado@hotmail.com / f.advogados@hotmail.com

- 1 -



Fontoura Ferreira



Advocacia e Assessoria

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I. 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II. 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.”

O Município de Tremedal, através da Lei Municipal nº 07, de 27 de setembro de 2002, fixou em até 03 (três) salários mínimos o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor, a ser adimplida pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial com trânsito em julgado.

Não obstante, percebe-se claramente que a referida norma municipal foi elaborada, aprovada e sancionada com fundamento no disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que assim previam:

“Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.”

Nota-se que, em sua redação anterior, a Carta Magna não estabelecia limites para que os municípios fixassem seus respectivos valores para adimplemento das requisições de pequeno valor, estabelecendo, tão-somente, o critério da capacidade financeira dos referidos entes federativos.

Nesse contexto, o Município de Tremedal, em 2002, fixou o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor de até 03 (três) salários mínimos.

Porém, com a vigência da nova redação constitucional do art. 100, através da Emenda Constitucional nº 62/2009, ficou estabelecido que, apesar dos municípios possuírem a prerrogativa de

*Rua Chile - n.º 11 - Centro - Itagibá - BA ☎ (73) 3244-2518 - Cel.: (73) 98111-6888 / 99119-8992/98844-5008.
E-mail: luisjradvogado@hotmail.com / f.advogados@hotmail.com*



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 00052

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano 1



Fontoura Ferreira
Advocacia e Assessoria



fixarem, no âmbito local, o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor, dever-se-ia observar dois requisitos basilares:

- a) estar adequado à sua capacidade econômica;
- b) fixação mínima igual ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

A título de informação, para o exercício de 2019, o maior benefício do regime geral da previdência social foi fixado em R\$ 5.839,45 (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) - <http://www.previdencia.gov.br/2019/01/portaria-oficializa-reajuste-de-343-para-beneficios-acima-do-minimo-em-2019/>.

Assim, fica claro que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a Lei Municipal nº 07/2002 foi tacitamente revogada.

Mais adiante, no § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 62/2009, ficou estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os municípios publicassem suas próprias leis fixando o limite para pagamento de obrigações consideradas de pequeno valor, com base na nova redação dada ao § 4º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de ser aplicado o limite estabelecido no inciso II do citado parágrafo, qual seja, 30 (trinta) salários mínimos.

No entanto, após a vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, não se tem notícia que nenhuma outra lei foi sancionada, dentro do prazo estipulado, a fim de fixar o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor no âmbito do Município de Tremedal. Desse modo, ante a omissão do Poder Executivo Municipal, o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor no âmbito municipal, deve ser observado o estabelecido no inciso II do § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 62/2009, qual seja, 30 (trinta) salários mínimos, a fim de assegurar o estrito cumprimento do ordenamento constitucional em vigor.

Em relação a iniciativa legislativa, apesar de fora do prazo estipulado no § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não existem quaisquer óbices, visto que a proposta em tela foi encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal, no âmbito de sua competência privativa, nos termos do 74, inciso I, alínea “e”, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê:

“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

Rua Chile - n.º 11 - Centro - Itagibá - BA ☎ (73) 3244-2518 - Cel.: (73) 98111-6888 / 99119-8992/98844-5008.
E-mail: luisjradvogado@hotmail.com / f.advogados@hotmail.com

- 3 -



Fontoura Ferreira
Advocacia e Assessoria



I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

(...)

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;”

No entanto, se mostra inócua a tramitação da matéria em tela perante essa Casa de Leis, visto que, ao omitir-se de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, promover a publicação de lei municipal fixando o valor que caracterizaria as obrigações consideradas de pequeno valor, o Município de Tremedal se sujeita ao valor fixado no inciso II do § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 30 (trinta) salários mínimos.

O Chefe do Executivo Municipal, alegando relevância da matéria, requereu que a sua tramitação legislativa se desse em regime de urgência, nos termos do art. 52, “caput”, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que, a rigor do § 2º do referido artigo, o prazo do regime de urgência não corre no período de recesso da Câmara, ficando, desse modo, suspenso. Nesse caso, o pedido para tramitação da matéria em regime de urgência deverá ser imediatamente deliberado pelo Plenário desta Casa de Leis, nos termos do art. 205, inciso III, do Regimento Interno.

É importante ressaltar que, após a apresentação da proposta legislativa ao Plenário, caberá ao Presidente da Mesa Diretora, dentro dos prazos regimentalmente previstos, colocar o projeto de lei em pauta para que os Vereadores possam analisar e propor emendas que forem cabíveis, observado, no entanto, o previsto no art. 51, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, bem como encaminhar às Comissões Permanentes competentes para exararem os respectivos pareceres sobre a matéria e as possíveis emendas propostas pelos Vereadores, conforme preceitua o art. 81, inciso I, do Regimento Interno.

No caso da proposta em questão, verifica-se que, além da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 82, inciso I, do Regimento Interno, a Comissão de Orçamento e Finanças também deverá opinar, visto que, a rigor do art. 83, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, a matéria também se encontra no âmbito de sua competência.

Após os pareceres serem exarados pelas respectivas Comissões Permanentes, os mesmos deverão ser colocados à apreciação do Plenário, sendo que, o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final terá prioridade na apreciação, conforme previsão do art. 104 do Regimento Interno.

Rua Chile – n.º 11 - Centro – Itagibá – BA ☎ (73) 3244-2518 – Cel.: (73) 98111-6888 / 99119-8992/98844-5008.
E-mail: luisjradvogado@hotmail.com / f.advogados@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000052

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano 1



Fontoura Ferreira 
Advocacia e Assessoria

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, em análise preliminar, entende que o Projeto de Lei nº 019/2009 contraria frontalmente a ordem constitucional, sendo que, salvo decisão soberana do Plenário, não reunirá as condições para ser aprovado.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Tremedal – BA, 03 de dezembro de 2019.

Luiz Carlos de Souza Ferreira Jr.
Advogado OAB/BA, 16.711



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO Povo, FEITO Povo E PARA O Povo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2019

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na sede da Câmara Municipal de Tremedal, nos termos regimentais, reuniram-se a vereadora Maria Mônica Pereira Ferraz (Presidente), o vereador Valdelício Viana dos Santos (Relator) e o vereador Belarmino Ferraz da Silva (Membro), na condição de membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise do Projeto de Lei nº 015/2019, bem como para a leitura, discussão e deliberação do respectivo parecer. Inicialmente, o Relator fez a leitura do Projeto de Lei nº 015/2019 e os membros da Comissão discutiram a proposição. Após, o Relator apresentou o respectivo parecer. Após ampla discussão, o parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/2019 foi colocado em votação, tendo sido aprovado pela unanimidade dos membros presentes. E, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão presentes a esta reunião. Tremedal – Bahia, 09 de dezembro de 2019.

Maria Mônica Pereira Ferraz
MARIA MÔNICA PEREIRA FERRAZ
PRESIDENTE

Valdelício Viana dos Santos
VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR

Belarmino Ferraz da Silva
BELARMINO FERRAZ DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO PELO POVO LIBRE E FELIZ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 015/2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 015/2019, encaminhado pelo Vereador Valdelício Viana dos Santos - PTB e que dispõe sobre a sinalização de trânsito da zona urbana e placas de identificação das ruas e dá outras providências.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 31 de outubro de 2019, tendo sido publicado na edição nº 000045 do Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal de Tremedal, datado de 12 de novembro de 2019.

Dentro do prazo regimental de pauta, não houveram propostas de emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, haja vista tratar-se de matéria que abrange sua competência, nos termos do art. 82, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria insita no Projeto de Lei nº 015/2019 encontra-se elencada no âmbito da competência municipal, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, bem como no âmbito da competência legislativa desta Casa de Leis, nos termos do art. 15, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, não existe qualquer vício de iniciativa, visto ter sido encaminhada por Vereador, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à constitucionalidade e à legalidade, o Projeto de Lei nº 012/2019 encontra respaldo no art. 6º, "caput", e no art. 7º, incisos XIII e XIV, e no art. 15, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 21, inciso III, e no art. 24, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, esta Relatoria, no âmbito de sua competência regimental, entende que o Projeto de Lei nº 015/2019 não possui vícios quanto aos aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade e de legalidade, estando apto ao regular trâmite do processo legislativo nessa Casa de Leis.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Relatoria.

Tremedal – BA, 09 de dezembro de 2019.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 00052

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano 1

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO FEZ FUAO E PARA O POVO

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na sede da Câmara Municipal de Tremedal, nos termos do art. 88 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e os membros da Comissão Legislativa Permanente de Orçamento e Finanças, que abaixo subscrevem. Sob a presidência da Vereadora Maria Mônica Pereira Ferraz, foi dado início à reunião conjunta. Os membros escolheram o Vereador Valdelício Viana dos Santos para atuar na condição de Relator. Inicialmente, o Relator fez a leitura do Projeto de Lei nº 016/2019 e os membros das Comissões discutiram a proposição. Em seguida, foi o parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2019 colocado para discussão dos membros das Comissões. Após ampla discussão, o parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2019 foi colocado em votação, tendo sido aprovado pela unanimidade dos membros presentes. E, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros das Comissões presentes a esta reunião. Tremedal – Bahia, 10 de dezembro de 2019.

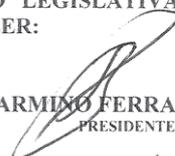
MEMBROS DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:


MARIA MÔNICA PEREIRA FERRAZ
PRESIDENTE


VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR


BELARMINO FERRAZ DA SILVA
MEMBRO

MEMBROS DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER:


BELARMINO FERRAZ DA SILVA
PRESIDENTE


VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR


MARIA MÔNICA PEREIRA FERRAZ
MEMBRO

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO PODER PELA PÁTRIA E PELA O Povo

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
LAZER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 016/2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 016/2019, encaminhado pelo Vereador Daniel Magnavita Souto – PC do B e que dispõe sobre a valorização dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais nas apresentações, shows e eventos musicais financiados por recursos do Poder Público Municipal de Tremedal e dá outras providências.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 07 de novembro de 2019 perante esta Casa de Leis, tendo sido publicada na edição nº 000045 do Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal, datado de 12 de novembro de 2019.

Após o prazo regimental de pauta, não houveram propostas de emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, haja vista tratar-se de matéria orçamentária, nos termos do art. 82, inciso I, e do art. 85, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 88 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes, conjuntamente, se pronunciam sobre o Projeto de Lei nº 016/2019, no âmbito de seus respectivos âmbitos temáticos e competências regimentais.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra-se prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, “caput”, no art. 7º, inciso VI, e no art. 15, inciso VI, todos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a iniciativa, não existem vícios que possa macular a proposição, visto que foi de autoria de Vereador, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal e no art. 135, inciso IV, do Regimento Interno.

Em relação a legalidade, o Projeto de Lei nº 016/2019 possui lastro no que preceituam a Constituição Federal, em especial, no seu art. 23, inciso V, e no art. 216-A, bem como no art. 176 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, esta Relatoria não verifica vícios que possam impedir a apreciação da presente proposição por esta Casa de Leis, razão pela qual opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 016/2019.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Tremedal – BA, 10 de dezembro de 2019.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR DA REUNIÃO CONJUNTA

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000052

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano 1

Decreto



Estado da Bahia
Câmara Municipal de Tremedal
Poder Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 142, inciso II do Regimento Interno e artigo 16, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º. Concede título de cidadão honorário ao Sargento Paulo Jove Souza Novato, policial da reserva da Polícia Militar do Estado da Bahia, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados ao município de Tremedal.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido em sessão solene realizada pela Câmara de Vereadores, exclusivamente convocada pelo Presidente da Mesa Diretora para essa finalidade.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Tremedal - BA, 07 de novembro de 2019.

**ANTONIO FERREIRA DA SILVA
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

O Sargento Paulo Jove Souza Novato, veio para o município de Tremedal no dia 08 de março de 1996 e neste município fixou residência, permanecendo até o dia de hoje. O Sargento Paulo Jove Souza Novato é conhecido por haver sempre prestado um bom serviço a população de tremedal, exercendo ilibadamente a função de Policial Militar, provendo segurança à população municipal.

Preça da Matriz, 109 A - Centro - CEP: 45170-000 - Tremedal - BA, Tele/FAX: 77 3494-2220 - e-mail: camara.tre@gmail.com